



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 155 /2018
39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.08.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2183/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.04327
AUTUANTE: JULIANA SAMPAIO G BANDEIRA E OUTRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M Y PORDEUS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que restou comprovado por meio de Laudo Pericial que parte das notas fiscais estava regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas. Dispositivos infringidos: Artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, G6 da Lei nº 12.670/96. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE ENTRADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PERICIA. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar diversas notas fiscais de entradas interestaduais no Livro Registro de Entradas, nos períodos de janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2003, no montante de R\$ 1.003.341,56 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 70.719,27 (setenta mil, setecentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Nas Informações Complementares de fls. 03/07 dos autos, os fiscais autuantes elencaram os documentos fiscais que embasaram a autuação.

Instruem os autos: MAF nº 2014.03445 (fls. 08); TIF nº 2014.02436 e anexos (fls. 09 a 29); TCF nº 2014.12753 (fls. 30).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 31 a 257 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 265 a 271 dos autos.

O processo foi convertido em perícia, conforme fls. 273 dos autos.

O Laudo Pericial repousa as fls. 274 a 277 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, em razão da comprovação parcial da escrituração das notas fiscais elencadas nas informações complementares, conforme decisão de fls. 329 a 332 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 116/2018, recomendou a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 341 a 343 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de deixar de escriturar diversas notas fiscais de entradas interestaduais no Livro Registro de Entradas, nos períodos de janeiro, abril, maio, setembro e novembro de 2003, no montante de R\$ 1.003.341,56 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

O Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:



I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Contudo, a infração não prospera na sua totalidade, posto que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial, que o contribuinte registrou, em 2003, parte das notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Restando, assim, a infração configurada no valor de R\$ 9.583,08 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos).

Destaque-se que o contribuinte reconheceu o débito e efetuou o parcelamento do crédito tributário, conforme manifestação às fls. 337 dos autos.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 9.583,08
TOTAL.....	R\$ 9.583,08

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M Y PORDEUS TRANSPORTES DE**



CARGAS LTDA


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, com base no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), por não ter participado de todo o relato processual.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2018.

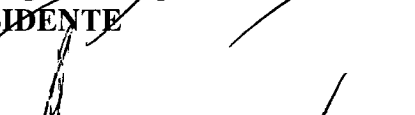

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

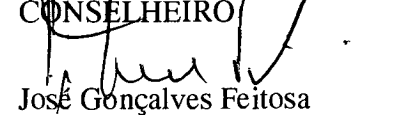
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineida Silva e Souza
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 10/09/2018.